

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2003 (apensa PEC nº 392, de 2005)

Dá nova redação aos artigos 3º e 7º da Constituição Federal.

Autores: Deputada MARIA DO ROSÁRIO e outros

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2003, cuja primeira signatária é a nobre Deputada MARIA DO ROSÁRIO e outros, pretende alterar a redação dos artigos 3º e 7º do texto constitucional para neles fazer incluir expressamente referência a fatores como etnia, orientação e expressão sexual, crença religiosa, convicção política, condição sócio-econômica e condição física, psíquica ou mental entre aqueles geradores de discriminação e preconceitos a serem repelidos pela República Federativa do Brasil, tanto no que diz respeito à promoção do bem de todos, como previsto no art. 3º, quanto no tocante ao direito à igualdade de tratamento na fixação de salários, exercício de funções e critérios de admissão no emprego, previsto no art. 7º, XXX, da Constituição vigente.

Na justificção apresentada, argumenta-se que o objetivo central da proposta seria promover o reconhecimento constitucional do direito à livre orientação e expressão sexual, a crença religiosa e convicção política e à não-discriminação por condição física, psíquica ou mental, consolidando a proibição de práticas discriminatórias no Brasil. A proposta, ademais, ao incluir o

conceito de etnia ao lado dos de raça e cor, estaria ampliando o alcance da norma de não-discriminação em face da diversidade étnica do País.

Em apenso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 392, de 2005, apresentada pelo nobre Deputado PAULO PIMENTA e outros, comunga de propósitos semelhantes aos da primeira, embora seja de conteúdo um pouco mais restrito: altera os mesmos artigos 3º e 7º da Constituição para impedir discriminação em razão de “orientação sexual” e “deficiência”.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Propostas de Emenda à Constituição sob exame atendem aos pressupostos de tramitação do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pelas propostas e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Observa-se que o *quorum* de apoio para a iniciativa foi atendido, contando ambas as proposições com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa nos presentes autos.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, nada temos a objetar, salvo no que diz respeito, na Proposta de nº 66/03, à inexistência de uma cláusula de vigência, como reclamado pela Lei Complementar nº 95/98. O problema apontado, contudo, deverá ser corrigido pela comissão especial que vier a se constituir para o exame da matéria, que é quem deverá dar-lhe a redação final.

Nota-se, por fim, que a matéria tratada nas propostas em apreço não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite de que trata o art. 60, § 5º, da Carta da República.

Tudo isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 66, de 2003, e 392, de 2005.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator